CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1038/2017 – NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 221, §2º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – NÃO CONHECIMENTO – COMUNICAÇÕES.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 060 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **25 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise da **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01038/2017** (fls. 2068/2071), publicado em **02/06/2017**, por (*in verbis):*

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.277/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;***
4. ***ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar perante esta Corte a correção da nomenclatura do cargo de Agente em Saúde Ambiental, para fazer constar Agente de Combate às Endemias, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006; esclarecer a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde elencados no Anexo II do relatório inicial (fls. 326/360), cuja data de admissão é anterior a 2008 e não estão abrangidos pelo Decreto 5852/2007; sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Inconformado, o **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA**, através do Procurador-Geral do Município de **JOÃO PESSOA**, **Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**, e do Procurador-Chefe Consultivo **THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO**, formularam em **19/06/2017** o Recurso de Reconsideração de fls. 2074/2227 (**Documento TC nº 39.934/17**) contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1038/2017**, requerendo, ao final, o (a):

1. **conhecimento do recurso**, porquanto presentes todos os requisitos de admissibilidade, bem como seja reconhecido seu efeito suspensivo ***ope legis***, nos termos do art. 33, da Lei Orgânica do TCE-PB e art. 230 do Regimento Interno;
2. **exclusão da multa** imposta no **Acórdão AC1 TC 1038/2017**, porquanto o Gestor penalizado tem adotado todas as providências possíveis para solucionar os imbróglios históricos relativos aos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;
3. **juntada da documentação anexa**, atestando que foram adotadas medidas em face do **Acórdão AC1 TC 2.277/2016**, não havendo como imputar omissão ao Gestor Municipal, ratificando a necessidade de exclusão da multa imposta no **Acórdão AC1 TC 1038/2017**.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Cuida-se da interposição de Recurso de Reconsideração em face de decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1038/2017**, adotada em sede de Verificação de Cumprimento de Decisão, reconhecendo-se o **descumprimento** cuja consequência foi o sancionamento com multa, tal como antes transcrito.

O Regimento Interno do TCE-PB, no seu Artigo 221, §2º, estabelece o seguinte:

> *"Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios".*

Como se vê, a situação que resultou na decisão combatida iguala-se à hipótese descrita no dispositivo regimental, antes descrito, segundo o qual, reitere-se, não caber Recurso, com vistas à assinação de prazo para adoção das providências assinaladas no **Acórdão AC1 TC 1038/2017**. Logo, não procede o apelo aqui manifestado.

Com efeito, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS**, nos termos do artigo 221, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, através do Procurador-Geral do Município de **JOÃO PESSOA**, **Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS**, e do Procurador-Chefe Consultivo **THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1038/2017**, à míngua de amparo legal para tal, prejudicando o seu seguimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

mgsr

Assinado 6 de Julho de 2017 às 11:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR